

*Ana Gerbase Advocacia Colaborativa
ana@anagerbase.adv.br*

*Alienação Parental
abuso moral, sexual e consequências
jurídicas*

ABCF/2017 – MG

Ana Gerbase:

Advogada, Pós Graduada em Resolução de Conflitos com ênfase em Direito de Família, pela UCAM-RJ; Mestranda em Sistemas de Resolução de Conflitos pela UNLZ – AR; Certificação internacional em Divórcio Colaborativo

www.anagerbase.adv.br

ana@anagerbase.adv.br

(21) 99979-7435

Ana Gerbase Advocacia Colaborativa
ana@anagerbase.adv.br

CRIANÇAS E DIREITOS:

ECA = Princípios norteadores

**Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da
criança e do adolescente – art. 15**

*Ana Gerbase Advocacia Colaborativa
ana@anagerbase.adv.br*

“O melhor interesse da criança assume um contexto, que em sua definição o descreve como ‘basic interest’, como sendo aqueles essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente são dos pais, mas se negligenciados o Estado deve intervir para assegurá-los.” FACHIN

Breve histórico da proteção da criança e do adolescente

10/12/1948: Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 3º

Todo individuo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. 16º.

(...)

3.A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Declaração dos Direitos da Criança

Adotada pela Assembleia das Nações Unidas em
20/11/1959:

Contém 10 Princípios de proteção à criança

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Criança/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>

Ana Gerbase Advocacia Colaborativa
ana@anagerbase.adv.br

20/11/1989 - Convenção sobre o Direito das Crianças
Ratificada pelo Brasil em 24/09/1990

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>

Ana Gerbase Advocacia Colaborativa
ana@anagerbase.adv.br

Lei 8.069 de 13/06/1990 – ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

Lei 11.698 de 13/06/2008 – Lei da Guarda Compartilhada

Lei 12.318 de 26/08/2010 – Lei da Alienação Parental

Lei 13.058 de 22/12/2014 - Nova Lei da Guarda Compartilhada

Lei 12.318 – agosto de 2010

SETE ANOS DA LEI!!

Abuso Moral:

*Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, **constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente** e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.*

*Ana Gerbase Advocacia Colaborativa
ana@anagerbase.adv.br*

Consequências Jurídicas:

Advertência

Multa

Inversão da guarda / domicílio

Suspensão do poder familiar



Acompanhamento psicológico

Terapia da Revinculação

Constelação Familiar

O projeto de Lei no. 4.488, tramita no Congresso Nacional com a proposta de tornar crime a prática da alienação parental, alterando o art. 3º. da Lei 12.318/2010.

“não existe no ordenamento jurídico brasileiro, norma penal capaz de efetivar o temor referencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos”.

Art. 3º.(...)

§1º. – Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos a título de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colateral, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§2º. O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denuncia de qualquer ordem inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o Ministério Público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do Ministério Público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração da infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>

Ana Gerbase Advocacia Colaborativa
ana@anagerbase.adv.br

UMA PRÁTICA ANTIGA...

Sentença de 21/03/1983 – Juíza Leila Maria Cavalcante
Mariano – Comarca da Capital – RJ:

(...) A insistência da mulher em impedir ao pai o contato com a filha é manifesta. Além das declarações das testemunhas, o próprio depoimento da autora é um libelo contra ela própria. (...) Atribui ela ao marido ser ele bêbado contumaz, toxicômano e homossexual. Nada disto conseguiu provar.

Ilogicamente tenta provar o desinteresse do pai em visitar a filha, “embora estivesse a mesma a sua disposição”, afirmando que há um ano e meio o varão não vê a filha porque não quer, para, mais adiante, afirmar que é radical em não permitir a convivência da menor com o pai.

Note-se que o pai chegou mesmo a tentar ver a menor na escola, avistando-a de longe, face as proibições da autora que impedem qualquer contato entre os dois.

A menor é pois “propriedade exclusiva da mãe”.

Atribui a mãe, reações febris da criança como consequência de visitas paternas, sendo este o motivo que a levou a negar o consentimento para tanto.

Relata ainda a própria autora proibições de toda a ordem feitas ao varão, impedindo-o de deixar a menor tomar sol, lavar-lhe o cabelo, dar-lhe remédio, deixá-la de calcinhas, ver televisão, fazer-lhe cócegas.

(...) Decido: **Ficará a filha menor sob a posse e guarda materna**, facultada ao pai a visitação em finais de semana alternados, das 9h00 do sábado às 19h00 do domingo.
(...)

Março de 1983.

Processo: 2013.07.1.041045-7 Classe: Procedimento Sumário Assunto:

Indenização por Dano Moral

(...) pelo art. 1.584, § 4º, do Código Civil (com a redação anterior à Lei nº. 13.058/2014 "[a] alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho". Não podia, em nenhuma hipótese, retaliar eventual conduta irregular do requerido com o tolhimento do direito da filha em conviver com ambos os genitores, o que, em última análise, constitui agravamento do dano já suportado pela criança. É absolutamente inconcebível, por exemplo, que a genitora deixe de fornecer seu novo endereço ao argumento de que o requerido "é muito folgado e ainda acha que pode mandar nela".

FALSAS DENUNCIAS DE ABUSO

A falsa denuncia está prevista no art. 2º., VI
da Lei 12.318

Possibilidade de dano moral:

Um homem receberá indenização de R\$ 25 mil, por danos morais, por ter sido falsamente acusado de abuso sexual contra o seu próprio filho. A acusação foi feita pela mãe do menino, mas o exame de corpo de delito realizado no menor comprovou que o crime não ocorreu. A decisão é do desembargador Ricardo Couto de Castro, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio, que manteve sentença da 3ª Vara Cível do Fórum Regional da Ilha do Governador.

“Da análise do conjunto probatório delineado nos autos, constata-se que restou efetivamente demonstrado que a ré pretendia desqualificar o autor por meio de falsa imputação de crime sexual contra seu filho”, ressaltou o magistrado. “No caso vertente, deve-se atentar para o fato de o autor ter sido alvo de investigação policial, relativamente ao crime de abuso sexual em seu próprio filho, assim como para o desvirtuamento da informação e a conseqüente repercussão na vida do autor. Logo, a indenização deve ser suficiente para compensar com plenitude o mal praticado e representar verdadeira sanção civil, capaz de desestimular a repetição de episódios semelhantes”.

Nº do processo: 0004160-83.2007.8.19.0207

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00009167620128190206 RJ 0000916-76.2012.8.19.0206 (TJ-RJ)

Data de publicação: 12/09/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSA ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL COMETIDO PELO PAI CONTRA A FILHA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. Recurso interposto contra sentença que condenou a ré ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00, a título de dano moral, pela conduta ilícita praticada com base na responsabilidade civil. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código Civil, não constituindo ato ilícito comunicar à autoridade competente a suspeita de prática de crime, a fim de que seja averiguado, como foi, concluindo-se pela inexistência do crime de abuso sexual. Dano moral caracterizado pela disseminação maldosa da mentira, causando aos autores prejuízos que extrapolam, e muito, a esfera do mero aborrecimento. Valor arbitrado em R\$20.000,00, a título de danos morais, que se mostra razoável.

RECURSO DESPROVIDO

O que move as práticas abusivas?

Proteção?

Vingança ?

Amor?

Ódio?

Doença?

Abuso Sexual:

Estupro de vulnerável – Código Penal - Art. 217-A:
Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com
menor de 14 anos

Pena: Reclusão de 8 a 15 anos.

Do ponto de vista jurídico, a definição pode mudar de um país para outro. Mas, geralmente, o termo “abuso sexual” se refere a qualquer contato sexual forçado.

Envolve abuso sexual de crianças ou adolescentes, incesto - estupro e exploração sexual por um “profissional de confiança” (por exemplo, um médico, um professor ou um líder religioso).

Em alguns casos, os agressores ameaçam suas vítimas se elas disserem que vão contar o que aconteceu, não importa se o abuso tenha sido verbal ou físico

Waldir Grisard Filho: Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental:

“Não é o litígio que impede a guarda compartilhada, mas o empenho em litigar, que corrói gradativa e impiedosamente a possibilidade de diálogo e que deve ser impedida, pois diante dele nenhuma modalidade de guarda será adequada ou conveniente.”

(4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pag. 205).

Rolf Madaleno:

A continuidade do convívio da criança com ambos os pais é indispensável para o saudável desenvolvimento psicoemocional da criança, constituindo-se a guarda responsável em um direito fundamental dos filhos menores e incapazes, que não pode ficar ao livre, insano e injustificado arbítrio de pais disfuncionais. A súbita e indesejada perda do convívio com os filhos não pode depender exclusivamente da decisão ou do conforto psicológico do genitor guardião, lembrando-se que qualquer modalidade de guarda tem como escopo o interesse dos filhos e não o conforto ou a satisfação de um dos pais que fica com este poderoso poder de veto.

Madaleno, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2011. p.435

Guarda Compartilhada x Alimentos

Alguns resistem com receio de perder os alimentos

Outros a perseguem tentando se livrar deles

Tem ainda Genitores que não desejam perder a
“posse” dos filhos

O compartilhamento da guarda não elimina a obrigação alimentícia dos pais, que continuam obrigados a colaborar materialmente para o sustento da prole, proporcionalmente à sua capacidade contributiva e considerados os gastos comuns e necessários daquele com quem o filho estiver residindo. Já há, inclusive, precedentes nesse sentido, valendo a pena conferir:

“a guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas”

(TJ/RS, Ac.7ªCâm.Cív., Aginstr.70016420051, rel. Desa. Maria Berenice Dias, j.4.10.06).

“Exoneração de alimentos. Genitor que alega que não deve mais arcar com os alimentos ao menor porque exerce sobre ele guarda compartilhada. Extinção sem julgamento de mérito mantida. Alimentos fixados no próprio acordo que estabeleceu a guarda compartilhada. Verba ajustada já levando em consideração a guarda conjunta. Ausência de alteração na condição econômica das partes a ensejar o pedido de restituição, nos termos do [art. 1.699, do CC/02](#). Não provimento”.

(TJ/SP, Ac. 4ª Câmara de Direito Privado, ApCív. 637.870.4/4 – comarca de São Roque, Ac. 4167814, rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j.29.10.09, DJESP 1.12.09)

Como combater a prática?

Informação;

Conscientização;

Mediação;

Terapias;

Advocacia Colaborativa;

Grupos de Ajuda;